Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 879, de 2019.

Publicação: DOU de 24 de abril de 2019 (Edição extra).

Ementa: Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111,

de 9 de dezembro de 2009.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 879, de 24 de abril de 2019, trata do reconhecimento, pelo Poder Concedente, de custos incorridos por empresas de distribuição de energia elétrica no atendimento a consumidores de energia elétrica localizados em sistemas isolados e que não foram repassados às tarifas de fornecimento ou aos fundos do setor elétrico que subsidiam a energia elétrica destinada a essas áreas¹.

A MPV amplia o período de reconhecimento de custos e o prazo para que as distribuidoras de energia elétrica que atendiam os sistemas isolados sejam reembolsadas das despesas por elas incorridas com aquisição de combustível e que não lhes foram reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética previstas na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009². Em virtude dessa restrição, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) glosou o pagamento, por parte da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), o fundo setorial responsável por subsidiar o fornecimento de energia elétrica aos sistemas isolados, das despesas associadas às ineficiências na prestação do serviço.

¹ As despesas, portanto, foram assumidas, em última instância, pelos controladores dessas empresas.

No processo de privatização das distribuidoras da Eletrobras, o direito ao reembolso foi transferido para a Eletrobras, que era a controladora das empresas.



A MPV manteve a sistemática de reembolso, qual seja: pagamento pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)3, a partir de aportes do Orçamento Geral da União (OGU). Também não alterou o limite de reconhecimento das despesas, qual seja, R\$ 3,5 bilhões. Entretanto: (i) prorrogou para o exercício de 2021 o prazo para que o OGU efetue o pagamento, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira; e (ii) permitiu o uso de outras fontes de recursos, a serem definidas pelo Ministério da Economia, uma vez que a regra atual previa apenas a bonificação pela outorga paga nas licitações de usinas hidrelétricas com concessões encerradas e não prorrogadas.

Outra providência adotada pela MPV é o reconhecimento de custos incorridos no atendimento dos sistemas isolados associados ao pagamento pelo transporte e margem de distribuição na aquisição de gás natural para fins de geração de energia elétrica. A despesa será assumida pela CDE e poderá ser paga em até dez anos. Diferente do caso anterior, não há exigência de aportes de OGU, ou seja, o ônus será transferido para as quotas de CDE e, em consequência, para as tarifas de energia elétrica⁴.

Por fim, a MPV cria uma exceção para a vedação de reembolso da CCC a termelétricas que atendem os sistemas isolados com outorgas prorrogadas. Com a MPV, será permitido o reembolso da CCC a usinas termelétricas com prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas.

As quotas de CDE fazem parte das tarifas de energia elétrica e são pagas por todos os consumidores, exceto aqueles de baixa renda beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).







Responsável pelo custeio de vários subsídios presentes no setor elétrico.

O Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00013/2019/MME/ME, de 22 de abril de 2019, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia, explicita que a MPV:

prevê o equacionamento de valores não recebidos por força das exigências do § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de setembro de 2009, ou seja, valores não reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, que acabaram se convertendo em valores não recebidos pelos fornecedores de combustível e por muito tempo dificultaram as relações de suprimento e a continuidade do serviço público às populações locais, e que foram objeto de renegociação de dívidas bilionárias entre Centrais Elétricas Brasileiras S.A.– Eletrobras e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

A EMI alega que o pagamento das despesas associadas às ineficiências no fornecimento de energia elétrica aos sistemas isolados é o reconhecimento "de uma operação deficitária na prestação de um serviço público de distribuição, cuja obrigação constitucional é da União, daí atribuir-se ao Orçamento Geral da União essa competência e não ao consumidor de energia elétrica".

Em relação ao reconhecimento dos custos com contratos de gás natural para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, a EMI assevera que a MPV "garante a viabilidade da infraestrutura dutoviária", preserva "o direito ao reembolso de CCC" e permite "que o consumidor ou as empresas não venham a arcar com a ineficiência de uma infraestrutura parcialmente ociosa daqui para frente". Argumenta, ainda, que as economias de escala do gasoduto justificam "uma instalação com sobre capacidade projetada para utilização futura". Nesse contexto, as glosas ocorridas no reembolso da CCC, associadas ao excesso de capacidade do gasoduto, não seriam adequadas.



No que tange à urgência das medidas propostas, a EMI menciona que:

o reconhecimento dos recursos aqui tratados são condições necessárias para preservar a situação financeira das concessões de distribuição licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, bem como para preservar o atendimento à Região Norte por meio do fornecimento e aproveitamento ótimo do gás natural do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus no período contratual vigente.

Brasília, 25 de abril de 2019.

Rutelly Marques da Silva Consultor Legislativo

